



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15586.720497/2015-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-005.995 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de fevereiro de 2020
Recorrente BANESTES SA BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

NULIDADE. LANÇAMENTO.

Estando devidamente circunstanciadas no lançamento fiscal as razões de fato e de direito que o amparam, e não verificado cerceamento de defesa, carecem motivos para decretação de sua nulidade.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS PAGAS A DIRETORES NÃO EMPREGADOS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

A participação nos lucros e resultados paga a diretores não empregados tem a natureza de retribuição pelos serviços prestados à pessoa jurídica, ensejando a incidência de contribuição previdenciária, por não estar abrangida nos termos da Lei nº 10.101/00.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS PAGAS A EMPREGADOS. AFERIÇÃO DE LUCRO COMO CRITÉRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Os pagamentos efetuados a título de participação nos lucros ou resultados, quando correlacionados com a simples aferição de lucro por parte da pessoa jurídica, estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, por não se verificar critério/condição diferenciado voltado à integração capital/trabalho e ao incentivo à produtividade, como requer a legislação de regência.

LANÇAMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DEDUÇÃO DE VALORES. FATO GERADOR. ANO-CALENDÁRIO DIVERSO.

Cabe deduzir do lançamento tributário os valores correspondentes às contribuições incidentes sobre os montantes pagos a título de antecipação e adiantamento de plano de participação nos lucros e resultados, quando os respectivos pagamentos ocorreram em ano-calendário diverso do que foi objeto de exame fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para que sejam excluídos do lançamento os valores relativos aos

adiantamentos e antecipações do PLR do ano-calendário 2011, pagos em outubro desse ano; por maioria de votos, em negar provimento ao recurso no que diz respeito ao PLR dos diretores não empregados e conselheiros, vencido o conselheiro Martin da Silva Gesto; e, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso no que tange ao PLR dos empregados, vencidos os conselheiros Martin da Silva Gesto, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros e Juliano Fernandes Ayres.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Ricardo Chiavegatto de Lima, Martin da Silva Gesto, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (suplente convocada), Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson. Ausente o conselheiro Mário Hermes Soares Campos, substituído pela conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza (CE) - DRJ/FOR, que julgou procedentes autos de infração (fls. 03/153) compreendendo os períodos de apuração de 01/01/2012 a 31/12/2012, relativos a obrigações principais e acessórias previdenciárias. Tais autuações se deram frente à constatação de pagamentos de participação nos lucros ou resultados a segurados empregados e contribuintes individuais - diretores e membros do conselho de administração - em desacordo com a legislação.

A instância de piso assim descreve os termos da autuação e da impugnação (fls. 2097/2098):

Consta do Relatório Fiscal da Infração, fls. 128/153, que:

- o contribuinte pagou aos empregados, diretores não empregados e membros do conselho de administração as rubricas 1340 – PLR e 1342 – Antecipação PLR, decorrentes de PLR - Participação nos Lucros e Resultados, conforme previsto na Lei 10.101/2000.
- o contribuinte não apresentou à fiscalização plano de metas ou critérios que justificassem o pagamento de PLR, infringindo o previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 10.101/2000.
- não há previsão de não incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamento de PLR a contribuintes individuais – diretores não empregados e membros do conselho de administração -, nos termos da Lei 8.212/91, art. 28, § 9º, “j”.
- a fiscalização preparou as planilhas I a VI, nas quais detalha os valores pagos a título de PLR, identificando os períodos e os beneficiários.
- os fatos geradores foram categorizados em levantamentos, de acordo com a natureza da obrigação.
- foi formalizada Representação Fiscal para Fins Penais diante da ocorrência, em tese, dos crimes de Sonegação de Contribuição Previdenciária e Crime Contra a Ordem Tributária.

Cientificado do lançamento por meio de mensagem em caixa postal, esta ocorrida em 26/10/2015, o contribuinte apresentou impugnação em 27/11/2015, na qual alega que:

Preliminar

2.1) DA PRELIMINAR - DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

- a fiscalização se limita a afirmar que o pagamento de PLR violou a legislação, mas não esclarece os requisitos que deixaram de ser cumpridos pela empresa. Dessa forma, houve clara violação ao Princípio Constitucional do Contraditório e da Ampla Defesa.

- transcreve decisão do CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que trata de nulidade de lançamento por desrespeito ao art. 10 do Decreto 70.235/72 e art. 142 do CTN.

Mérito

2.2.1) DA NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (PARTE EMPRESA, SAT/RAT E TERCEIROS) SOBRE A VERBA PARTICIPAÇÃO DOS TRABALHADORES NOS LUCROS OU RESULTADOS – PLR.

- a participação nos lucros e resultados não constitui base de cálculo de contribuição previdenciária de empregados ou contribuintes individuais, conforme disposto no art. 7º, Inciso XI, da Constituição Federal e artigo 22, § 2º, da Lei 8.212/1991.

- transcreve decisão do CARF que trata da extensão da não incidência de contribuição previdenciária sobre PLR paga a segurados não empregados.

2.2.2) DO PAGAMENTO DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS DE ACORDO COM A LEI 10.101/2000.

- a impugnante aderiu nos anos 2011 e 2012 a "CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO SOBRE PARTICIPAÇÃO DOS EMPREGADOS NOS LUCROS OU RESULTADOS DOS BANCOS", nas quais havia expressa previsão de participação nos lucros, conforme cláusulas 1ª a 3ª dos referidos acordos (fls 1924/1927).

- a fim de comprovar a existência de regra clara e objetiva de participação nos resultados a impugnante confeccionou demonstrativo de cálculo de PLR nos Exercícios 2011 e 2012.

- não há necessidade de elaboração de metas individuais.

- transcreve decisão do CARF abonadora da tese defensiva.

2.2.3) DO PAGAMENTO DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS – PLR NO ANO DE 2012

- a fiscalização deixou de compensar a segunda parcela do PLR sobre o lucro da empresa em 2011 e paga apenas em 2012.

Não obstante impugnada (fls. 1914/1936), a exigência foi mantida no julgamento de primeiro grau (fls. 2095/2104), em decisão cuja ementa a seguir se transcreve:

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS DA EMPRESA.

O Programa de Participação nos Resultados tem como característica implícita e necessária a fixação de metas objetivas, de modo que o empregado possa identificar os esforços que poderão alcançá-las, bem como quando ocorre o seu atingimento. A ausência de especificação de metas para o pagamento de PLR afasta a validade do Programa, de modo que os valores pagos aos empregados devem ser considerados base de cálculo da contribuição previdenciária.

O recurso voluntário foi interposto em 20/04/2016 (fls. 2216/2138), sendo nele repisados, em linhas gerais, os argumentos da impugnação.

Ainda, com relação à alegada ausência de dedução do adiantamento da PLR, irressignou-se quanto à adução da decisão contestada no sentido de que a pretensão foi

desacompanhada de prova, e refere os documentos juntados por ocasião do procedimento fiscal e à impugnação.

Considerando não restar claro o exame da indigitada dedução, a Turma resolveu, mediante a prolação da Resolução n.º 2202-000.868, em 08/05/2019, converter o julgamento em diligência, para que autoridade lançadora esclarecesse, à luz dos argumentos recursais contidos no subitem 2.2.3 do recurso voluntário (fls. 2135/2138), dos documentos ali referidos, e da escrituração digital e folhas de pagamento do recorrente, juntadas aos autos conforme respectivos comprovantes de entrega, se é cabível a dedução do lançamento, que diz respeito ao ano-calendário 2012, de valores já pagos no 2º semestre de 2011, a título de antecipação da 1ª parcela do PLR/2011, e, sendo o caso, apontasse as alterações correspondentes a serem consequentemente realizadas na base de cálculo da autuação.

Realizado tal procedimento, com a elaboração da respectiva informação (fls. 2213/2219), e consequente manifestação do interessado (fls. 2256 e ss), retornaram os autos para conclusão do julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

A arguição de nulidade não merece prosperar.

Os fatos que deram supedâneo ao lançamento estão devidamente descritos no Relatório Fiscal de fls. 128 e ss, restando perfeitamente circunstanciado na narrativa ali constante que a autuação deu-se pelo não atendimento dos preceitos contidos no art. 7º, inciso XI da CF, no art. 28, § 9º, alínea 'j' da Lei n.º 8.212/91, no art. 1º da Lei n.º 10.101/00, e, em especial, no § 1º do art. 2º dessa última lei.

Assim sendo, é perfeitamente possível à recorrente – como, aliás, o fez – enfrentar os pontos da imputação fiscal de modo hábil e exercer o seu direito de defesa no âmbito do procedimento administrativo. Não se pode falar sequer em erro ou ausência de capitulação, sendo que eventual desagrado da contribuinte com a forma mediante a qual essa capitulação consta no relatório, que faz parte do auto de infração, em nada se confunde em motivação para decretação de nulidade.

Mencione-se, nesse sentido, os acórdãos n.ºs 9202-01.262 (fev/11), 9202-004.014 (ago/14), 9202-006.970 (j. jun/18) e 2202-005.259 (set/19).

Vale registrar, ainda, que não se vislumbra na espécie qualquer das hipóteses ensejadoras da decretação de nulidade do lançamento consignadas no art. 59 do Decreto n.º 70.235/72, havendo sido todos os atos do procedimento lavrados por autoridade competente, sem qualquer prejuízo ao direito de defesa do contribuinte, o qual recorre evidenciando pleno conhecimento das exigências que lhe são imputadas.

No que diz respeito à participação nos lucros ou resultados paga aos diretores e/ou membros de conselho de administração, deve-se lembrar, inicialmente, das normas jurídicas que regem tal participação, a principiar, como suporte básico, pelo inciso XI do art. 7º da Constituição Federal (CF) o qual preconiza que dentre os direitos dos trabalhadores urbanos e

rurais, tem-se a participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei.

Essa norma está inserta no Capítulo II da Carta Maior, denominado "Dos Direitos Sociais", e visa à proteção não de qualquer trabalhador, mas sim daquele que apresenta vínculo de subordinação, como ressaltam Canotilho e Vital Moreira¹:

(...) a individualização de uma categoria de direitos e garantias dos trabalhadores, ao lado dos de caráter pessoais e político, reveste um particular significado constitucional, do ponto em que ela traduz o abandono de uma concepção tradicional dos direitos, liberdades e garantias como direitos do homem ou do cidadão genéricos e abstractos, fazendo intervir também o trabalhador (exactamente: o trabalhador subordinado) como titular de direitos de igual dignidade.

Ressalte-se que os direitos dos trabalhadores explicitados nos incisos do art. 7º da CF não contemplam sem restrições, todos os trabalhadores. A quase totalidade deles, tais como o décimo terceiro salário e a licença-paternidade, são voltados aos trabalhadores com vínculo de subordinação, sem que seja sequer cogitada 'discriminação' pelos não alcançados pelas normas ali contidas, como profissionais liberais, para citar-se apenas um dentre os vários exemplos possíveis.

Também o § 4º do art. 218 da CF reforça a compreensão de que a participação nos lucros e resultados é dirigida ao trabalhador subordinado. Esse parágrafo veicula previsão de participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade, regrado que a lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado - e não ao trabalhador não subordinado - desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

Diante desse quadro, descortina-se, como decorrência de caráter constitucional, que diretores não empregados e membros do conselho de administração não estão sob o alcance do instituto regrado pelo inciso XI do art. 7º, norma de eficácia limitada que passou a adquirir seus contornos mais definitivos com o advento da MP nº 794/94.

Por sua vez, o art. 2º da Lei nº 10.101/00, que a partir de sua edição passou a reger a participação nos lucros e resultados constitucionalmente prevista, restringe claramente, em consonância com o acima explicado, esse benefício apenas aos empregados. Atente-se que a lei não faculta, como parecem entender alguns, a negociação entre empresa e seus empregados, mas determina - "será" - que ela seja realizada para que se possa falar em acordo sobre lucros ou resultados.

Ou seja, o legislador previu, como não poderia deixar de ser, como pressuposto lógico, que existam partes a princípio contrapostas, mas que procuram negociar e por meio de tal negociação atinjam um patamar de colaboração e integração, com a participação dos empregados nos lucros ou resultados da empresa. Não existe negociação consigo mesmo, salvo, talvez, na esfera íntima do indivíduo.

A redação desse artigo, aliás, evidencia muito claramente ser o empregado o destinatário da norma, pois como defender que o diretor estatutário, representante do poder de da empresa que subordina, poderia participar de negociação sob as vestes simultâneas de empregador/empregado (trabalhador ou empregado em sentido amplo, caso assim se admita)?

¹ CANOTILHO, J.J. Gomes, MOREIRA, Vital. Constituição dirigente e vinculação do legislador. Coimbra: Coimbra Editora, 1994, p. 285.

Curioso seria imaginar, por exemplo, uma comissão paritária formada por representantes dos diretores estatutários/trabalhadores - diretores também, por suposto - que fossem negociar PLR com os outros diretores estatutários, ou ainda, com eles mesmos, só que aí assumindo os papéis de representantes dos empregadores. Tudo isso, sob as vistas de um representante indicado pelo sindicato, algo despiendo na insólita situação criada.

A prosperar tal tese, o comando da empresa, composto por diretores nessa condição alçados pelo estatuto, poderia, a seu talante, conceder-se aumentos indiscriminados a título de premiação, e, alegando "autonegociação", a propósito, buscar granjear as benesses tributárias correspondentes, em prejuízo da seguridade social.

Com a devida vênia, carece de razoabilidade tal exegese.

Não há, assim, qualquer inconstitucionalidade a distinguir trabalhadores em razão de sua ocupação ou função, mas sim aplicação plena do princípio da legalidade, diferenciando os desiguais na medida da desigualdade, em observância ao primado dos direitos sociais tal como inculpidos em sede constitucional.

À luz dessas constatações, e a par delas, deve ser lembrado que diretores não empregados e membros de conselho de administração são segurados obrigatórios da previdência social, na categoria de contribuintes individuais, a teor da alínea "a" do inciso I do art. 195 da CF, c/c a alínea "f" do inciso V do art. 12 da Lei nº 8.212/91.

Nessa qualidade, o correspondente salário-de-contribuição é a remuneração auferida durante o mês, sendo a contribuição a cargo da empresa calculada com base no total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, forte nos incisos III dos arts. 22 e 28 da Lei nº 8.212/91, não lhes sendo aplicável o benefício previsto na alínea "j" do § 9º do art. 28 desse diploma, tendo em vista ser a lei específica requerida nesse dispositivo a Lei nº 10.101/00, a qual, conforme explanado, não contempla trabalhadores não empregados.

Em consonância com tal entendimento, veja-se, dentre outras decisões, os acórdãos n.ºs 9202-007.607 e 9202-007.609 (ambos julgados em 26/02/2019) da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), nos quais foi relatora a Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira.

Cumprе anotar que, na espécie, sequer há previsão, nas Convenções Coletivas que suportaram os pagamentos efetuados a título de participação nos lucros, de que diretores não empregados ou membros do Conselho de Administração fossem destinatários das disposições nelas estabelecidas – ver, nesse sentido, fls. 316 e ss.

Como fecho desse tópico, registre-se que a Lei nº 6.404/76, que dispõe sobre as sociedades por ações, em nenhuma parte de seu texto tratou da tributação das contribuições previdenciárias em relação a remuneração dos segurados contribuintes individuais por parte das empresas, e nem o poderia fazer, pois a instituição e o regramento de contribuições para a seguridade social requer lei ordinária específica, competência essa exercida pela União com a edição da Lei nº 8.212/91.

Aquela lei, em seu artigo 152 e parágrafos, estabeleceu somente normas sobre a forma de remuneração dos administradores das Sociedades por Ações, não versando, assim, sobre a incidência das contribuições em comento. Cumprе lembrar, aliás, que o RE nº 569.441/RS, j. 30/10/2014, firmou a Tese de Repercussão Geral nº 344 (de observância obrigatória para este Colegiado por força do art. 62 do RICARF):

Incide contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas a título de participação nos lucros no período que antecede a entrada em vigor da Medida Provisória 794/1994, que regulamentou o art. 7º, XI, da Constituição Federal de 1988.

Traga-se à baila, também sobre o tema, o julgado do STF (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n.º 636.899/DF, Relator Ministro Dias Toffoli, julgamento em 17/11/2015):

Segundo agravo regimental no recurso extraordinário. Art. 7º, XI, da Constituição. Norma não auto-aplicável. Participação dos empregados nos lucros ou resultados da empresa. Regulamentação. Lei n.º 10.101/2000.

Distribuição de lucros aos sócios e administradores. Lei n.º 6.404/76.

Contribuição previdenciária. Natureza jurídica da verba.

Ausência de repercussão geral. Questão infraconstitucional.

1. O preceito contido no art. 7º, XI, da Constituição não é auto-aplicável e a sua regulamentação se deu com a edição da Medida Provisória n.º 794/94, convertida na Lei n.º 10.101/2000.

2. O instituto da participação dos empregados nos lucros ou resultados da empresa de que trata o art. 7º, XI, CF, a Lei n.º 10.101/2000 e o art. 28, § 9º, Lei n.º 8.212/91, não se confunde com a distribuição de lucros aos sócios e administradores autorizada no art. 152 da Lei n.º 6.404/76.

(...) (*negritei*)

Tem-se, então, que a lei regulamentadora da participação nos lucros ou resultados prevista constitucionalmente é a Lei n.º 10.101/00 (conversão da MP n.º 794/94), conforme já assentado pelo STF, em compreensão partilhada também pelo STJ no AgRg no AREsp n.º 95.339/PA, j. 20/11/2012.

Portanto, não há reparos a fazer na exigência fiscal, nesse ponto.

Quanto à participação nos lucros paga aos empregados da recorrente, a fiscalização entendeu que, como a empresa não apresentou plano de metas ou critérios que justificassem o pagamento de PLR, não restaram cumpridas as disposições do § 1º do art. 2º da Lei n.º 10.101/00, que estabelece que “dos instrumentos da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado...”.

Com razão a autoridade lançadora, pois, ainda que, dependendo da leitura que se faça do art. 2º da Lei n.º 10.101/00, se entenda não ser imprescindível o estabelecimento de metas individuais, as participações objeto de exame foram pagas tendo como parâmetro a simples aferição de lucro por parte da recorrente.

Veja-se que nas Convenções Coletivas (fls. 1924/1927) foi previsto o pagamento das participações como percentual do lucro líquido, mas não foram dimensionadas metas ou objetivos a serem atingidos, sejam eles considerados de forma individual, sejam entendidos como da empresa/corporativos.

Tampouco o critério adotado para a distribuição de participações não se confunde com índice de produtividade, qualidade ou lucratividade.

Destaque-se que a distribuição de participações nos lucros tem como pressuposto lógico a existência de lucro, do que se extrai que o lucro, por si só, não é critério possível para

distribuição da participação, mas sim o objeto da própria distribuição regradada pela norma em relevo.

Considerar que a mera aferição de lucros seja critério hábil soa, s.m.j., como exegese tautológica, pois a participação de lucros, requer, por óbvio, que hajam lucros no período. No caso concreto, a participação de lucros só não será paga se o banco não tiver lucros, o que revela não estar diante a se tratar de critério, requisito ou condição, sob qualquer prisma, mas sim, repita-se, de pressuposto lógico da norma que embasa o benefício examinado.

Ademais a obtenção de resultado positivo sobre o patrimônio - lucro, a ser distribuído aos sócios de uma pessoa jurídica, é a finalidade natural e inerente ao exercício empresarial, não se confundindo com critério/condição estabelecida e *diferenciada* que colabore com a finalidade das disposições da Lei nº 10.101/00, que é, conforme firmado em seu art. 1º, servir de “instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade, nos termos do art. 7º, inciso XI, da Constituição”.

Trata-se, de fato, de mera gratificação avençada mediante convenção coletiva, a qual, por não adequar-se as normas da Lei nº 10.101/00, insere-se no campo de incidência das contribuições previdenciárias.

Também nesse ponto, então, não tem razão a interessada.

Noutro giro, a contribuinte vem aduzindo, desde a impugnação, que a fiscalização incorreu em erro na apuração da base de cálculo da infração.

Para a aferição dessa base, a auditoria teria considerado a 1ª parcela do PLR/2012, bem como a 2ª parcela do PLR/2011, paga no primeiro semestre de 2012.

Porém, com relação a essa 2ª parcela do PLR/2011, não teria sido descontado o adiantamento da mesma PLR que já fora pago no decorrer do 2º semestre de 2011, mais especificamente no mês de outubro.

A decisão de piso considerou não comprovadas as alegações da impugnação, nos seguintes singelos termos (fl. 2102):

A impugnante elaborou planilha informando os valores pagos a título de 2ª parcela de PLR do ano 2011 e paga em 2012, na qual alega que a fiscalização deixou de deduzir a rubrica 2270 (liquidação Adiantamento PLR) para os Diretores não Empregados.

Entendo que a impugnante não se desincumbiu de comprovar sua alegação, visto que não anexou à peça defensiva documento de prova, que poderia ser as folhas de pagamento ou registros contábeis. A simples alegação, desacompanhada de prova não tem o condão de desfazer o lançamento, visto que este foi elaborado com base em arquivos digitais fornecidos pelo próprio contribuinte e representa os pagamentos da empresa a título de PLR.

No seu recurso voluntário, a autuada aduz que, além de ter circunstanciado de forma ilustrativa via planilhas o ponto controverso, entregou ao Fisco, ao contrário do referido pela decisão de primeiro grau, elementos suficientes para a comprovação de seu direito.

Nesse sentido, além de relatórios e planilhas inseridas no corpo do recurso, bem como o acompanhando (fls. 2058/2270), alude à entrega dos arquivos Manad à fiscalização em 02/02/2005 consoante "Recibo de Entrega de Arquivos Digitais" (fls. 952) atesta.

Com efeito, não procede a fundamentação da DRJ/FOR nesse aspecto. De acordo com o referido recibo, a contribuinte carrou aos autos os arquivos de folhas de pagamento

necessários para o exame de suas razões quanto à suposta não dedução de parte do PLR/2011, pago no 2ª semestre de 2011, do total lançado a esse título no primeiro semestre de 2012.

Ademais, os registros contábeis envolvidos também foram apresentados no curso do procedimento fiscal, conforme evidenciado pelos documentos "Requisição de cópia de escrituração contábil digital", às fls. 914 e ss, possibilitando, de maneira ampla, a análise do arrazoado da contribuinte.

Em decorrência, este Colegiado solicitou à autoridade lançadora, por meio da Resolução n.º 2202-000.868, a devida análise dos argumentos da recorrente, tendo em vista a documentação apresentada no curso do procedimento fiscal, com ênfase nos arquivos Manad atinentes à folha de pagamento da instituição financeira.

Compulsando a informação elaborada pela fiscalização (fls. 2213/2219), e a manifestação da contribuinte (fls. 2256 e ss), entendo que ficou clara a situação.

A fiscalização não contesta que os valores relativos à 'liquidação antecipação PLR' relativa aos empregados (conta 2200, R\$ 7.384.010,48), e à 'liquidação adiantamento PLR' referente aos diretores não empregados e membros do conselho de administração (conta 2270, respectivamente R\$ 18.417,56 e R\$ 17.263,02), tenham sido pagos efetivamente em outubro de 2011, sendo adiantamentos/antecipações do PLR de 2011.

Cinge-se, basicamente, a alertar que esses valores não compuseram a base de cálculo das contribuições recolhidas no decorrer do ano-calendário 2011, conforme a própria contribuinte admite, e, registrando não terem sido esses montantes objeto de lançamento em outro procedimento fiscal, considera que deve ser mantido o crédito tributário tal como lançado.

Ora, havendo sido tais valores efetivamente pagos no ano-calendário 2011, de acordo com os registros de folha de pagamento, não contestados, reitere-se, pelo fiscal autuante, não poderiam eles compor a base de cálculo das contribuições lançadas no que se refere às competências - fatos geradores – referentes ao ano-calendário 2012.

Na realidade, tal proceder afrontou os termos do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, sendo que o fato de que os valores em questão não terem composto a base de cálculo das contribuições no ano-calendário devido não serve de escusa para a realização do lançamento em desrespeito ao aspecto temporal da regra de incidência tributária, visto que os fatos geradores das contribuições inadimplidas ocorreram no ano de 2011, não em 2012, como equivocadamente firmado na autuação.

Sendo o caso, e não transcorrido o prazo decadencial para tanto, caberia à autoridade lançadora efetuar o lançamento relativo ao ano-calendário 2011.

Impende então, acatar o pleito do contribuinte para que tais antecipações/adiantamentos relativos ao PLR 2011, pagas em outubro de 2011, sejam deduzidos do valor lançado.

Ante o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para que sejam excluídos do lançamento os valores relativos aos adiantamentos e antecipações do PLR do ano-calendário 2011, pagos em outubro desse ano.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson

Fl. 10 do Acórdão n.º 2202-005.995 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 15586.720497/2015-12